

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
7500580	ANGÉLICA RANGEL ZANETTI BASTOS	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).
7526199	DIOGO MATTOS MEYRELLES	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).
7522320	JOCARLY COUTINHO JÚNIOR	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).

7501854	LARA SPELTA DE SOUZA	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).
7511485	LUANA DO AMARAL PETERLE	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).
7511140	MARCELO MENDES DE SOUZA	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).

		Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.	
7518501	MARCOS VINICIOS SOARES DE SOUZA	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).
7522606	PATRÍCIA MONTEIRO LEITE	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p> <p>Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).
7520182	SELMARA ALMEIDA LAPA	<p>Considerando os argumentos apresentados nos recursos, com relação à indagação sobre a constitucionalidade ou não da condenação em honorários de sucumbência para os beneficiários da gratuidade de justiça, tendo em vista que o tema ainda não é pacífico e não há decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvado o entendimento da banca acerca da flagrante inconstitucionalidade, serão aceitos os argumentos, devidamente fundamentados, que também defenderam a constitucionalidade, por ora, da norma, lançando mão de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, até mesmo, o voto do Min. Barroso a ADI 5766 no STF, ainda não concluída.</p>	DEFERIDO: admitir-se-ão as duas possibilidades e a pontuação será atribuída tanto para quem defendeu a constitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários para quem é beneficiário, como também para aqueles que defendem a inconstitucionalidade (gabarito da banca).

		Quanto à segunda indagação formulada pela banca, com relação ao percentual dos honorários, nada a prover, pelos fundamentos já expostos.	
--	--	--	--